

RESOLUÇÃO Nº 025/2015-DPPB-CSDP

Em 18 de fevereiro de 2015.

Dispõe sobre a averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das competências que lhe confere o art. 26, da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado da Paraíba possui autonomia funcional e administrativa, podendo praticar atos de gestão financeira e de pessoal, inclusive elaboração de sua folha de pagamento, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 104/2012;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública necessita regulamentar a atuação das instituições financeiras, bancárias, planos de saúde, e outros, para a prestação de serviços de concessão de produtos e serviços consignados aos seus servidores;

CONSIDERANDO que as referidas instituições financeiras, bancárias e outras são contratantes de sistema de controle de consignações adiante mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de manter controlado o nível de endividamento dos servidores com as consignações facultativas dentro dos limites salariais previstos em lei;

RESOLVE:

Art. 1º. A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba obedecerá às normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º. As consignações facultativas dos membros da carreira de Defensor Público e servidores públicos lotados ou à disposição, com ônus, da Defensoria Pública do Estado da Paraíba ocorrerão através do sistema informatizado CONSIGFÁCIL, de propriedade da empresa Fácil Soluções Tecnológicas em Informática LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 07.527.919/0001-87, com sede na Av. Paraíba, nº 45, Bairro dos Estados, João Pessoa – Paraíba, doravante denominada EMPRESA, objetivando beneficiar aos Defensores Públicos e servidores através da execução do controle efetivo da margem consignável conforme regras e limites definidos nesta Resolução.

Art. 3º. A operacionalização das consignações no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba transcorrerá por meio das INSTITUIÇÕES CONSIGNATÁRIAS, devidamente credenciadas junto à Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

§ 1º As CONSIGNATÁRIAS devidamente credenciadas deverão solicitar junto à EMPRESA, informações para efetuar as consignações.

§ 2º As CONSIGNATÁRIAS que se encontrem com o credenciamento inativo junto à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, mas que possuem consignações em vigor, ficam impedidas de efetuar novas consignações.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o envio dos valores a serem consignados ainda pendentes de averbação não serão processados.

Art. 4º. Os módulos do sistema CONSIGFÁCIL relativos aos Defensores Públicos e servidores deverão permitir o controle das operações de consignações de forma online, conforme regras definidas nesta Resolução, bem como permiti-los ter acesso ao sistema para consulta de valores e composição de margens consignáveis, também acompanhamento das consignações e simulações de operações de crédito, SEM ÔNUS para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba e para os seus Defensores Públicos e servidores vinculados.

Art. 5º. A EMPRESA, mesmo sendo contratada pelas instituições financeiras e bancárias, fica sujeita às orientações da Defensoria Pública quanto a procedimentos e regras de cálculo de margem, tipos de margem, datas de fechamento de consignações e de folha de pagamento, procedimentos de segurança, além do bloqueio de CONSIGNATÁRIAS a qualquer tempo, independente dos contratos firmados com as mesmas.

Art. 6º. Para viabilizar o bom funcionamento do processo de operação das consignações na Defensoria Pública do Estado da Paraíba dever-se-á observar o seguinte:

I - as CONSIGNATÁRIAS credenciadas à Defensoria Pública do Estado da Paraíba deverão observar e cumprir todas as regras estabelecidas nesta Resolução e posteriores publicações, sob a fiscalização da Defensoria Pública;

II - a EMPRESA deverá enviar para a Defensoria até o dia 05 de cada mês (antes do fechamento da folha) o arquivo contendo o movimento das consignações do mês vigente e, receber o arquivo retorno contendo as informações para renovação das margens e atualização das consignações dos servidores até o dia 28 de cada mês em layout acordado entre as equipes técnicas das partes, para recepção pelo sistema de folha utilizado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Neste caso, os arquivos de retorno que seriam enviados a cada CONSIGNATÁRIA em separado será disponibilizado diretamente no CONSIGFÁCIL para download mediante acesso por usuário e senha da CONSIGNATÁRIA.

III - a EMPRESA deverá disponibilizar, SEM ÔNUS para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o acesso ao software CONSIGFÁCIL, relativo os módulos do Consignante, Defensor Público e Servidor, durante a vigência do contrato com as CONSIGNATÁRIAS contratantes mantendo suas atualizações;

IV - a EMPRESA deverá garantir a integração do CONSIGFÁCIL com o Portal da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, possibilitando o acesso por parte dos Defensores Públicos e servidores desta instituição;

V - a EMPRESA deverá disponibilizar no CONSIGFÁCIL as margens consignáveis dos Defensores e dos servidores, mediante pesquisa do Defensor e do servidor, segundo critérios definidos na presente Resolução;

VI - a EMPRESA deverá promover a manutenção do sistema CONSIGFÁCIL, envolvendo:

a) monitoramento do funcionamento do software;



b) carga mensal de dados no sistema referente as consignações dos Defensores Públicos e servidores, respeitando os prazos de renovação de margem definidos de acordo com o procedimento de fechamento de folha;

c) acompanhamento do cálculo da margem dos Defensores Públicos e servidores;

d) atualização das demandas requeridas pela Defensoria Pública que atinjam as consignações no que diz respeito a inclusão de novos códigos de folha, regras de cálculo e programas especiais de consignação;

e) atualizações nos módulos de software existentes e homologados pela Defensoria Pública;

f) atualizações das tecnologias de software utilizadas;

g) adaptar e enquadrar o CONSIGFACIL nas atualizações da legislação e instrumentos normativos que regulam os procedimentos de consignação inerentes à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, desde que sejam autorizadas pela mesma;

h) prestar suporte de orientações emergenciais à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, a respeito da utilização do CONSIGFACIL, através de e-mail ou pelo telefone no período de Segunda a Sexta-Feira de 8:00h às 18:00h, exceto feriados.

Art. 7º. Todos os serviços aqui descritos não geram qualquer ônus para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que também não será onerada por possíveis serviços complementares indiretos necessários às CONSIGNATÁRIAS.

Art. 8º. Por força do contrato entre a Defensoria Pública do Estado da Paraíba e o Banco do Brasil S.A. (banco responsável pelo pagamento da folha de pessoal) a EMPRESA deverá manter integração WebService ou CNAB 240 para fins de integração online com a rede do referido banco.

Art. 9º. A EMPRESA deverá garantir ainda a utilização e suporte do CONSIGFACIL por parte dos sindicatos de servidores, entidades de classes da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que serão isentos dos custos de processamento e manutenção.

Art. 10. O CONSIGFACIL é de exclusiva e inteira propriedade da EMPRESA, não sendo permitido o uso, cópia, reprodução e transferência a terceiros deste e das mídias e materiais impressos que o acompanham, sem a devida autorização, sob pena de responsabilização civil e penal.

Art. 11. A EMPRESA deverá garantir, através de instrumento próprio, por si, por seus empregados, prepostos, diretores, conselheiros, subcontratados, que o objeto desta Resolução não infrinja quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros, devendo responder perante a Defensoria Pública do Estado da Paraíba por quaisquer acusações de plágio e/ou reprodução total ou parcial que esta venha a ser acusada ou condenada, razão pela qual assume, expressamente, a total responsabilidade pelas perdas e danos, lucros cessantes, juros moratórios; bem como por toda e qualquer despesa decorrente de tais acusações e/ou eventuais condenações, inclusive custas judiciais e honorários de advogado.

Art. 12. Fica vedado à EMPRESA ter acesso à base de dados da Folha de Pagamento, devendo manter o mais absoluto sigilo de toda e qualquer operação, dados, materiais, informações, documentos, especificações técnicas, inovações e aperfeiçoamento tecnológico da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e/ou dos seus Defensores Públicos e servidores, inclusive quaisquer programas, rotinas ou arquivos que venha a ter acesso por força do cumprimento do serviço, sob pena de arcar com as perdas e danos que der causa, por infringência às disposições desse artigo, sem prejuízo de eventual aplicação de multa.

Parágrafo Único - O Cálculo das Margens dos Defensores Públicos e Servidores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, será feito por pessoa indicada, pertencente ao seu quadro administrativo e encaminhado em arquivo com Layout predefinido.

Art. 13. A EMPRESA tratará sigilosamente todas as informações tidas como confidenciais, bem como, produtos e materiais que as contenham sobre as consignações efetivadas e por ela controladas.

Art. 14. As informações confidenciais de que trata o artigo anterior impedem o acesso à base de dados da Folha de Pagamento, o uso, comercialização, reprodução, publicação, divulgação ou qualquer outra forma de colocar à disposição, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, omissiva ou comissivamente, com exceção dos funcionários devidamente autorizados e prepostos que deles necessitem para desempenhar as suas funções.

Art. 15. Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - consignações compulsórias:

- a) contribuição para regime próprio de previdência, no caso de Defensores Públicos e servidores públicos ocupantes de cargos efetivos;
- b) pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- c) indenização à Fazenda Pública Estadual, em decorrência de dívida ou restituição;
- d) contribuição para os respectivos regimes de previdência, em se tratando de ocupantes de cargos em comissão, servidores à disposição do Estado, contratados temporariamente, para atender a excepcional interesse público;
- e) reposição e indenização ao erário;
- f) imposto sobre a renda;
- g) limites constitucionais;
- h) contribuições sindicais em favor de entidades sindicais;
- i) outros descontos instituídos por lei.

II - consignações facultativas:



- a) contribuição a entidades ou caixas de assistência de classe, dos Defensores e servidores públicos;
- b) descontos, pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, para recebimento de vale-transporte e vale-refeição;
- c) contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;
- d) contribuições para planos de saúde, odontológico, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar, prêmios de seguro de vida, e outros afins, patrocinados por entidade fechada ou aberta que operem com tais serviços, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;
- e) amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;
- f) contribuições facultativas de sindicatos e associações representativas de classe;
- g) contribuições de planos de previdência complementar;
- h) amortização de empréstimos ou parcelas oriundas da concessão de crédito imobiliário;
- i) outros descontos voluntários por parte do servidor público.

III - consignante: Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

IV - consignados: Defensores públicos e servidores ativos efetivos e comissionados da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ou que estejam à disposição com ônus da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ou outros, definidos nos termos desta Resolução;

V - CONSIGNATÁRIAS: entidades elencadas no art. 19;

VI - margem consignável: limite máximo disponível para a soma mensal das consignações atribuídas a cada consignado.

Parágrafo único. Aos descontos das parcelas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, aplicar-se-ão exclusivamente as normas relativas às consignações compulsórias, inclusive quanto aos limites de que trata esta Resolução.

Art. 16. A EMPRESA, com a aquiescência da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, firmará contratos ou convênios com as entidades elencadas no art. 19, visando a beneficiar os Defensores Públicos e servidores ativos, efetivos, comissionados e prestadores de serviços através da promoção de serviços diversos com débito consignado em folha de pagamento.

Art. 17. Excluídos os descontos obrigatórios previstos em Lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá o limite e prazo definido da seguinte forma:



I - limite máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais dos consignados, para as consignações descritas nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “i” do inciso II do art. 15, ficando o prazo máximo para as consignações descritas na alínea “e” limitado a 72 (setenta e dois) meses.

§ 1º O disposto na alínea “h” do inciso II do art. 15 desta Resolução destina-se ao acolhimento de débitos referentes a operações de concessão de crédito imobiliário, o percentual de até 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos mensais, desconsiderando as consignações facultativas em vigor, no prazo de até 240 meses.

§ 2º As CONSIGNATÁRIAS que operam na modalidade descrita na alínea “e” do inciso II do art. 15 desta Resolução obrigam-se a atender ao segmento de servidores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba classificados como efetivos e comissionados, através do fornecimento dos produtos e/ou serviços consignados, para amortização das parcelas de acordo a presente Resolução.

§ 3º No caso dos descontos referentes a alínea “i” do inciso II do art. 15 desta Resolução, destina-se o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos fixos dos Consignados para descontos mensais, até ulterior requerimento do Consignado para retirada dos descontos.

§ 4º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

Art. 18. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração do mês de referência em caráter continuado do consignado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem, salvo outra opção do servidor:

I - amortização de empréstimos em geral;

II - amortização de empréstimos realizados mediante cartão de crédito ou débito, averbados anteriormente a esta Resolução;

III - contribuições sindicais e para associações representativas de classe;

IV - contribuição para planos de pecúlio;

V - contribuições para previdência complementar ou renda mensal;

VI - contribuição para seguro de vida;

VII - contribuição para planos de saúde;

VIII - pensão alimentícia voluntária.

§ 1º No caso de suspensão de descontos da mesma espécie e respeitada a ordem de que trata este artigo, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido pela CONSIGNATÁRIA.

§ 2º O limite de 70% (setenta por cento) só poderá ser excedido, se a totalidade das consignações, no mês de referência, for de natureza compulsória.

Art. 19. Para efeito das consignações facultativas, serão admitidas como CONSIGNATÁRIAS, exclusivamente:

I -órgãos ou entidades criados para prestar assistência aos Defensores Públicos e servidores;

II -sindicatos e associações representativas de classe dos Defensores Públicos e servidores, bem como aqueles que não representam servidores, mas disponham sobre tema de interesse público;

III -entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras que operem com planos de pecúlio, saúde, seguradoras do ramo vida, renda mensal e previdência complementar, e serviços afins;

IV -entidades corretoras de planos de saúde e seguro de vida, e serviços afins;

V -entidades administradoras de planos de saúde;

VI -clubes de seguros;

VII -bancos e Instituições financeiras;

VIII -cooperativas de crédito;

IX -entidade aberta de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º As entidades aludidas no inciso I deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea “a” do inciso II do art. 15 desta Resolução.

§ 2º As entidades aludidas no inciso II deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas “f” do inciso II do art. 15 desta Resolução.

§ 3º As entidades aludidas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 15 desta Resolução.

§ 4º As entidades aludidas nos incisos VII e VIII deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas “e” e “h” do inciso II do art. 15 desta Resolução.

§ 5º As entidades aludidas no inciso IX deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea “g” do inciso II do art. 15 desta Resolução.

Art. 20. Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I -credenciamento da CONSIGNATÁRIA junto à Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

II -celebração de Contrato entre a CONSIGNATÁRIA e à EMPRESA.

II -concessão à CONSIGNATÁRIA de código específico para operação junto à Defensoria Pública.

III -cadastramento da CONSIGNATÁRIA no sistema de controle de consignações para consulta às consignações por esta efetuadas.

Parágrafo único. É vedada a averbação de consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como a negociação de operações casadas.

Art. 21. Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, original ou cópia autenticada seguinte documentação, inclusive relativamente a filiais mantidas no Estado da Paraíba:

I -instituições financeiras e cooperativas de crédito:

a) prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

c) alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;

d) certificado de regularidade do FGTS;

e) certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas: federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;

f) certidões dos distribuidores cíveis e de cartórios de protesto em nome das instituições pleiteantes;

g) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome dos Diretores das instituições pleiteantes;

h) prova de manter conta corrente em instituições bancárias com estabelecimento no Estado da Paraíba;

i) certificado de autorização do Banco Central do Brasil para operar com crédito pessoal, quando for o caso;

j) procuração pública do representante da entidade CONSIGNATÁRIA, quando for o caso;

k) qualificação do representante legal no Estado da Paraíba;

II -associações, sindicatos e clubes ou caixas de assistência de classe:

a) os documentos estabelecidos nas alíneas: “a”, “b”, “c”, e “j”, do inciso I deste artigo;

b) certificado ou código de entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho;

III -entidades fechadas ou abertas de previdências privada, seguros e planos de saúde:

a) os documentos estabelecidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k” do inciso I deste artigo;

b) carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP, no caso das entidades que operem com seguro de vida, renda mensal e seguro de vida em grupo;

c) registro expedido pela Agência Nacional de Saúde, no caso de operadores de planos de saúde.

IV -entidades de crédito imobiliário:

a) os documentos estabelecidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” do inciso I deste artigo;

b) autorização do Banco Central para operar com Carteira de Crédito Imobiliário.

§ 1º Os órgãos e entidades aludidos no inciso I do art. 19 ficam isentos da comprovação documental exigida neste artigo.

§ 2º As entidades já credenciadas pela EMPRESA, com contratos, convênios ou termos de compromissos assinados até a data em vigor da presente Resolução, estão autorizadas a operar com as consignações previstas no art. 15, II, por um prazo de 12 (doze) meses, observados os limites previstos no art. 17, I, e seu § 1º, desta Resolução, hipótese em que, findo o prazo, deverão estabelecer termo de compromisso, contrato ou convênio específico, mencionando-se expressamente esta Resolução

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a EMPRESA se obriga a informar à CONSIGNATÁRIA sobre o teor da presente Resolução, assumindo para si a responsabilidade civil por omissão, eximindo-se a Defensoria Pública do Estado da Paraíba de quaisquer ônus de caráter indenizatório, de sucumbência ou qualquer outra natureza civil em favor das CONSIGNATÁRIAS, no caso de alegação de não terem conhecimento dos seus termos.

§ 4º Restrições contidas nas certidões de que tratam as alíneas “f” e “g” do inciso I deste artigo são necessariamente inabilitadoras.

§ 5º Não serão admitidas como CONSIGNATÁRIAS empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades previstas nos incisos do art. 19 desta Resolução, exceto se as entidades previstas nos incisos I e II que se enquadrem na previsão do art. 8º, e incisos, da Constituição Federal.

§ 4º As empresas cadastradas deverão manter a documentação atualizada, especialmente aquelas com prazo de validade da sua emissão, o que poderá ser comprovado pela posse de Certificado Estadual de Habilitação válido, emitido pela SIREF.

Art. 22. Caberá à Defensoria Pública, a remuneração, a título de contribuição, o valor de R\$ 1,50 (Um real e cinquenta) por cada linha de impressão de consignação, a ser creditada do

Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, CNPJ nº 10.733.319/0004-22, Banco do Brasil, Ag. 1618-7, Conta nº 9475-7, que as entidades credenciadas deverão recolher, mensalmente.

Art. 23. O Defensor Público Geral constituirá comissão de consignações, para deliberar sobre a concessão e o cancelamento de códigos específicos, bem como penalidades aplicáveis às CONSIGNATÁRIAS que infringirem a Lei, os princípios administrativos e os contratos firmados com a Defensoria Pública do Estado da Paraíba e com os servidores.

§ 1º A aplicabilidade das deliberações da comissão de consignações dependerá de homologação do Defensor Público Geral, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os códigos específicos de CONSIGNATÁRIAS só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos desta Resolução, respeitados, necessariamente, o interesse público e a discricionariedade administrativa.

Art. 24. Na hipótese de concessão ou de cancelamento de código específico, por deliberação da Comissão de Consignações e respectivo despacho homologatório, a Defensoria Pública informará à EMPRESA para que adote as providências necessárias, inclusive para efeito de cadastrar as deliberações no sistema CONSIGFACIL.

Art. 25. A averbação das consignações em folha de pagamento só será possível após a aprovação do contrato por parte da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que será feita, após análise do instrumento encaminhado pela CONSIGNATÁRIA.

§ 1º Não será permitida a inclusão de valores que extrapolem os limites de consignação e prazo definidos nesta Resolução, de modo que a averbação só será efetuada, quando a margem consignável do consignado não ultrapassar os limites.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado da Paraíba não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas CONSIGNATÁRIAS através do CONSIGFACIL e não averbadas por motivos inerentes ao Consignado ou por insuficiência salarial devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas.

§ 3º. Fica expressamente vedada a operação com cartões de crédito para consignação de amortização mínima ou a operação de empréstimos em prestações variáveis, ressalvado o disposto na concessão de créditos imobiliários previstos na alínea “h” do inciso II do art. 15.

Art. 26. As operações de consignação descritas nesta Resolução deverão ser realizadas apenas mediante anuência do Consignado, da CONSIGNATÁRIA e da Defensoria Pública, no ato da averbação, através de contrato escrito firmado entre as partes.

§ 2º Para operar as consignações descritas na alínea “h” do inciso II do art. 15, as CONSIGNATÁRIAS interessadas deverão apresentar as regras e procedimentos a serem praticados na oferta e concessão do crédito imobiliário, no contrato respectivo, a fim de serem avaliados e autorizados pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no ato da averbação, contendo inclusive os planos de amortização.

§ 3º O montante decorrente das operações de consignações descritas na alínea “e” e “h” do inciso II do art. 15 desta Resolução deverá ser liberado pela CONSIGNATÁRIA

exclusivamente ao interessado, mediante crédito em sua conta corrente ou depósito de cheque nominal cruzado, sendo que ambos deverão ser realizados na conta corrente cadastrada no Sistema de Recursos Humanos do Estado, em que o servidor (ativo) recebe seus proventos ou benefícios.

Art. 27. As CONSIGNATÁRIAS obrigam-se a disponibilizar ao Consignante, sem qualquer custo para este, a qualquer tempo, cópia autenticada do contrato de consignação assinado pelo consignado ou o registro da anuência do consignado para a concessão da consignação em outro meio autorizado através de Portaria do Defensor Público Geral, em até 24 horas após a solicitação.

Parágrafo único. Até o décimo dia útil após efetuado o repasse pelo Consignante, as entidades previstas nos incisos III, IV e V do art. 19 enviarão, também, prova de repasse às seguradoras dos valores descontados no mês anterior, sob pena de sanção aplicada pelo Defensor Público Geral, que poderá constituir a comissão de sindicância para apurar as infrações cometidas pelas CONSIGNATÁRIAS.

Art. 28. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba em favor das CONSIGNATÁRIAS em até 10 (dez) dias úteis após o efetivo pagamento da folha de pessoal.

Parágrafo único. O crédito mensal em favor das CONSIGNATÁRIAS será efetuado em instituição bancária com estabelecimento no Estado da Paraíba, salvo no caso de a CONSIGNATÁRIA ser instituição financeira.

Art. 29. As consignações em folha de pagamento serão revogadas:

I - por interesse público ou conveniência administrativa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

II - mediante recolhimento, em favor da CONSIGNATÁRIA, de todas as parcelas a serem descontadas;

III - a pedido da CONSIGNATÁRIA, mediante requerimento apresentado à Defensoria Pública;

IV - a pedido do Consignado, com anuência da CONSIGNATÁRIA, mediante requerimento apresentado na GEPOF, contendo justificativa plenamente fundamentada.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV do “caput” deste artigo, o cancelamento dos descontos dar-se-á no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer até o dia 10 (dez) ou, após esse prazo, no mês subsequente.

§ 2º O requerimento de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, na hipótese das consignações previstas alíneas “e” do inciso II do art. 15, deverá ser instruído com prova de inexistência de débito ou de irregularidade da CONSIGNATÁRIA, sob as penas da lei, sendo dispensada, nesse caso, a anuência da mesma.

Art. 30. Fica permitida a realização de refinanciamentos de contratos de empréstimo e compras de dívida, observando que o refinanciamento ou a compra e venda de contratos dos empréstimos

consignados em vigor somente serão permitidos após a amortização de 20% (vinte por cento) do número de parcelas contratadas, devendo o crédito da compra ser pago pela CONSIGNATÁRIA à instituição credora, depositando na conta do Consignante eventual saldo restante.

Art. 31. A CONSIGNATÁRIA que agir em prejuízo dos consignados, transgredir as normas estabelecidas nesta Resolução, transferir, ceder, vender ou sublocar o código específico a ela atribuído pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba sofrerá as seguintes sanções administrativas:

I - suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

II - cancelamento do código de desconto.

Art. 32. A CONSIGNATÁRIA devidamente credenciada e habilitada na forma estabelecida nesta Resolução deverá começar a operar com consignações até 30 (trinta) dias da concessão do código específico de descontos, sob pena de cancelamento do código.

Art. 33. A DPPB supervisionará o cumprimento desta Resolução, bem como baixará normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

Publicado no DO de 07/03/2015 (Resolução CSDP nº 024/2015, erroneamente tombada com o nº 024/2015. Numeração correta: 025/2015).



Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral
Presidente do Conselho Superior da
Defensoria Pública do Estado da Paraíba